



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003448/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.801 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CELIA LEMOS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

SUPOSTA RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio do qual formalizou-se a cobrança da restituição indevida a devolver de R\$ 1.488,43.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave, estando isenta de imposto de renda desde janeiro de 2004, conforme documentos em anexo

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda desde janeiro de 2004, eis que o laudo estaria datado apenas em 2005, sem indicação de doença anterior. Portanto apenas parte do ano de 2005 estaria a contribuinte isenta. Ademais, entende que a cobrança da restituição indevida a devolver não pode prosperar, uma vez que a contribuinte, ao apresentar sua DIRPF simplificada original (fls.23/25), já ofereceu à tributação corretamente os rendimentos recebidos, inclusive, com a dedução do imposto de renda retido na fonte. Assim sendo, vota por considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para modificar a restituição indevida a devolver de R\$ 1.488,43 (fl. 02) para saldo de imposto a restituir de R\$ 2.369,15 (= R\$ 3.857,58 - R\$ 1.488,43), com os devidos acréscimos legais.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação, no entanto junta documento emitido pela superintendência de saúde do serviço médico estadual, ratificando o quanto alegado pela contribuinte, ou seja, de que a moléstia grave, cegueira, restou comprovada desde janeiro de 2004..

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - do direito a isenção por moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providência, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o nº de registro do profissional no órgão público.

Sustenta a DRJ que a contribuinte não teria direito a isenção no ano inteiro calendário de 2005 eis que o laudo foi datado de agosto de 2005 e não havia informação no mesmo de que a doença teria de manifestado anteriormente.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte documento emitido pela secretaria de saúde municipal onde deixa claro que a servidora CELIA LEMOS NOGUEIRA, matrícula nº 61.886-8, é portadora de patologia elencada na Lei número 7.713/88 desde 21.01.2004 em consonância com os laudos e exames anexados ao prontuário.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos,

oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nos fatos e argumentos acima expostos, entendo que deve dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a isenção do Imposto de Renda por ser a contribuinte portadora de moléstia grave comprovada desde janeiro de 2004. Saliente-se que deve ser feito o recálculo do imposto de renda a restituir considerando, além do que foi provido no órgão a quo, a isenção para todo o ano de 2005, tudo devidamente atualizado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para considerar a contribuinte como portadora de moléstia grave e por consequência, reconhecer a sua isenção para fins de imposto de renda desde janeiro de 2004.

Processo nº 13706.003448/2006-83
Acórdão n.º **2001-000.801**

S2-C0T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.